



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000106/2024
Processo: 10335-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 79/2024.

PROCESSO Nº: 10.335/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 106/2024.

EMENTA: "Institui no Município de Juiz de Fora a "Lei Manu", que dispõe sobre a criação de área específica para internação de parturientes de natimortos e pessoas que sofreram perda gestacional separada das demais parturientes, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS e na rede privada de saúde no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 106/2024, que: "Institui no Município de Juiz de Fora a "Lei Manu", que dispõe sobre a criação de área específica para internação de parturientes de natimortos e pessoas que sofreram perda gestacional separada das demais parturientes, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS e na rede privada de saúde no Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P265635



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública, ainda que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos (ARE 878911 RG).



Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.137416-0/000 - LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19 -- **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. O e. STF já reconheceu a **competência dos municípios para legislar sobre política pública**, ainda que crie despesa para a Administração Pública, **desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG). 2. Em que pese a relevância e pertinência da matéria tratada na Lei nº. 4.566/2021 que institui "o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental dos Enlutados pela COVID-19, com o objetivo principal de oferecer assistência multidisciplinar aos familiares de vítimas desta doença", não pode a Câmara Municipal deflagrar projeto de lei, ao alvedrio das normas constitucionais de competência, sob a justificativa da existência de interesse local, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, entre outras matérias, questão atinente à organização do Poder Executivo e à prestação de serviços públicos. (...) **Essas disposições provocam evidente alteração da estrutura interna da Secretaria Municipal de Saúde e das suas atribuições, uma vez que implicam na realocação de materiais e funcionários para o exercício de tarefas diversas daquelas originalmente atribuídas.** 3. Julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Relator(a) Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data de Julgamento: 06/10/2022.

Além do mais, há entendimento do mesmo Tribunal sobre o assunto tratado no dispositivo do §2º do art. 1º deste Projeto, que cria direito a pessoa que sofreu perda gestacional e neonatal, a ter um acompanhante de sua escolha, durante todo o período de internação, veja-se:

Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000 - **LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** - Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. - Representação acolhida. Relator(a) Des.(a) Edelberto Santiago. Data de Julgamento: 11/07/2007.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P265635



constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 19 de junho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/06/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto